

Visão do Direito



Daniel Bernoulli

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)

O feminicídio como crime autônomo: avanços e inquietações

Em 9 de outubro, foi publicada a Lei nº 14.994/2024, que altera diversos dispositivos legais relacionados ao combate à violência doméstica, com o objetivo de reforçar a proteção da mulher em nossa sociedade. Houve aumento de penas e mudanças no cumprimento delas, mas a criação do crime autônomo de feminicídio representou a mais relevante modificação legislativa que essa lei trouxe.

Quando olhamos para trás, vemos que a proteção da mulher, ao menos no campo legal, vem merecendo maior cuidado e atenção ao longo dos séculos no Brasil. À época das Ordenações Filipinas, era autorizado matar a esposa em caso de adultério, assim como o amante, dependendo de sua posição social (se fosse desembargador, fidalgo ou pessoa de maior qualidade, a lei proibia o homicídio).

O Código Penal de 1940 já não mais permitia tamanho disparate. No entanto, o assassinato de mulheres ainda era tratado junto aos demais homicídios, com regimes de pena brandos. Somente após o homicídio da atriz Daniela Perez – e a comoção social que o caso gerou – o Congresso Nacional se mobilizou e passou a considerar o homicídio qualificado como crime hediondo.

Em 2015, o feminicídio finalmente passou a figurar no tipo penal do homicídio, sendo incluído como uma de suas qualificadoras. Graças ao entendimento dos Tribunais Superiores de que essa qualificadora poderia coexistir com outras, inclusive, de cunho subjetivo, o patamar das penas para homicídio contra a mulher foi elevado, e o cumprimento delas passou a ser mais rigoroso.

A transformação da qualificadora do feminicídio em um tipo penal próprio carrega um simbolismo evidente e, por isso, merece aplausos. O legislador entendeu que o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino exige um destaque no Código Penal como crime autônomo, deixando de ser uma qualificadora coadjuvante para se tornar o protagonista no combate à violência fatal contra a mulher.

Há aspectos bastante positivos na referida mudança. O primeiro deles é o aumento significativo da pena abstrata. Se antes a pena do homicídio qualificado pelo feminicídio variava entre 12 e 30 anos, agora passa a ter um mínimo de 20 e um máximo de 40 anos, a pena mais alta prevista no Código Penal.

O legislador ainda teve o cuidado de

incorporar as causas de aumento de pena previstas anteriormente (quando se tratava de qualificadora), acrescentando uma outra, válida quando existirem figuras similares às qualificadoras previstas no homicídio. O cumprimento da pena também se tornou mais rigoroso. A partir de agora, será necessário cumprir 55% da punição – mesmo que o réu seja primário – para progressão de regime.

Outro ponto positivo é a inexistência da figura do privilégio. Essa causa de diminuição de pena, prevista no tipo penal do homicídio, sempre foi uma válvula de escape para teses de defesa, pois quando reconhecida pelo tribunal popular, retirava a hediondez do crime e permitia um cumprimento de pena mais brando ao assassino.

A nova lei, entretanto, não contemplou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a motivação do crime não se confunde com o simples fato de se tratar de um crime contra a mulher. Esse entendimento permitia a votação das qualificadoras de motivo juntamente com a do feminicídio. Agora, quando o júri reconhece o crime de feminicídio, ele não mais julgará o motivo, fator que sempre resultava em acréscimo da punição.

Além disso, o legislador deixou em

aberto o julgamento em si do feminicídio. O jurado decide se o agente cometeu ou não o crime a partir de uma votação de quesitos regrada no Código de Processo Penal. Assim, quando a defesa alega que o crime em questão não é feminicídio, mas homicídio, a lei não prevê como o juiz (que preside o Tribunal do Júri) deve formular os quesitos que permitam ao júri escolher entre uma tese ou outra.

A elaboração dessas perguntas será, portanto, motivo de muito debate na comunidade jurídica, e os Tribunais Superiores terão – mais uma vez – um papel fundamental em definir como será essa votação, algo que poderia ter sido regulamentado na nova lei.

De toda forma, não há como negar que a criação desse novo crime autônomo, o feminicídio, representa avanços no aspecto punitivo, alinhando-se aos anseios de uma sociedade que busca romper com a cultura do assassinato de mulheres por indivíduos que cometem esse crime pelo simples fato de serem mulheres. Entretanto, é preciso cautela para que o caminho até a punição – o processo – permita que o jurado expresse sua vontade em cada caso, evitando, assim, surpresas e, acima de tudo, injustiças.

Visão do Direito



Josimar Santos Rosa

Diretor da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Promulgação da Constituição de 1988: o que mudou com a sua implantação?

Símbolo do processo de redemocratização no Brasil, a Constituição Federal completou, no último sábado, 5 de outubro, 36 anos de promulgação. Considerada um grande avanço para o país, o novo texto constitucional trouxe mecanismos até então inéditos, que buscavam preservar a recém-instaurada ordem democrática. Entre outras inovações, foram incluídos os direitos individuais do cidadão.

Entre os direitos trabalhistas, podemos citar a jornada de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais, além

da licença-paternidade, conquistas que até então não existiam e passaram a ser asseguradas. Ademais, a educação voltou a ser um dever do Estado. Na área da infância e da adolescência, o texto constitucional passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes prioridade absoluta nas políticas públicas.

A Carta Magna brasileira também trouxe a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece a todo cidadão brasileiro acesso integral, universal e gratuito aos serviços de

saúde. Considerado um dos maiores e melhores sistemas de saúde públicos do mundo, o Brasil é o único país com mais de 200 milhões de habitantes a ter um sistema de saúde pública universal, totalmente financiado pelo Estado.

Quanto às instituições, destaca-se a autonomia ampliada concedida ao Ministério Público (MP) em diferentes instâncias e, anos depois, à Defensoria Pública (DP), ambos essenciais para o funcionamento do Sistema de Justiça. Merece destaque, também, a atuação

do advogado, com disciplina singular no texto constitucional: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Portanto, a “Constituição Cidadã” legitima o Estado Democrático de Direito, fornecendo um sólido suporte para as transformações políticas, econômicas, culturais e sociais, e promovendo avanços em áreas conexas, sempre com base nos mecanismos de sustentabilidade assegurados pelas normas constitucionais.